

PREGÃO PRESENCIAL 038/2018

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Autos nº : 2018.02.046943

OBJETO : Registro de Preços para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição de Material de Limpeza, Tratamento, Higienização e Conservação e Material de Copa, Cozinha e Utensílios, nas realizações das atividades funcionais dos departamentos da UnirG.

Impugnação encaminhada por **LR DISTRIBUIDORA LTDA - ME.**

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso à decisão proferida em ata da sessão, do Pregão Presencial SRP sob o nº 038/2018, apresentada pela empresa **LR DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, devidamente representada pelo Sr. Daniel Dias Marinho, inscrito no CPF/MF nº 826.744.501-34, onde se objetivava que fossem marcados extemporaneamente uma data e um horário para recebimento de amostras com ida do técnico da empresa, para explanações e demonstrações dos produtos, referentes aos itens mencionados como reprovados (quais sejam, os respectivos números: 01, 15, 24, 25, 26, 47 e 74). Por fim, o Recorrente sustentou que se a Administração assim procedesse, “não acarretaria prejuízo algum a esta comissão, ou ao processo (...)”. Eis a síntese.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Insurge-se a Recorrente contra o Edital do PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 038/2018, por intermédio de peça recursiva recebida no dia 22/02/2019 (via e-mail), sexta-feira, afirmando ter direito a recorrer tendo em vista o amparo na Lei 8.666/93.

Assim, por uma interpretação ampliativa da legislação em comento, juntamente com o edital e (frisa-se, a) ata da sessão de licitação, ainda que não

mereça ser considerada a potencialidade do recurso, considera-se a mesma como tempestiva e formalmente admissível.

2. DO MÉRITO

Como elucidado na peça recursal recebida (cuja resposta será publicada no dia 25/02/2019 no site da Fundação UnirG (<https://unitransparencia.unirg.edu.br/licitacoes/item/avisos/>), passa-se a expor a Resposta da Comissão Permanente de Licitações desta I.E.S..

Preliminarmente, faz-se importante aduzir que a Administração Pública dispõe no exercício de suas funções, de poderes que visam a garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e tal conceito jurídico não é em vão e sequer pode ser utilizado como evasiva de escolhas mal elaboradas pelo administrador público. Ou seja, tais poderes devem servir como um norte de atuação em todos os aspectos materiais e formais da atividade pública.

Nesse sentido, o poder discricionário (que não se confunde com a incompatível arbitrariedade), conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., pág. 434), faz referência aos atos que “a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação e decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma [...]” Assim, vale ressaltar que a Administração Pública em comento, na Ata da Sessão realizada/iniciada aos dias 29/01/e finalizada aos dias 30/01/2019 (às fls. 909/981 dos autos) REGISTROU e com plena ANUENCIA de todos os Licitantes, o trecho a seguir transcrito: **“(…) REGISTRA-SE QUE AS LICITANTES GANHADORAS DOS ITENS (O QUAL FOI SOLICITADO FICHA TÉCNICA), DEVERÁ APRESENTAR AMOSTRA DO PRODUTO JUNTAMENTE COM A FICHA TÉCNICA PARA**

ADJUDICAÇÃO TOTAL DO OBJETO. CASO O PRODUTO NÃO ATENDA NA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM CONFORME SOLICITADO NO EDITAL, SERÁ DESCLASSIFICADO E SOFRERÁ AS PENALIDADES PREVISTAS NO EDITAL PELO RETARDAMENTO DO ANDAMENTO PROCESSO. REGISTRA-SE TAMBÉM QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA SERÁ DE DEZ (10) DIAS CORRIDOS A PARTIR DESTA DATA (...)"

Outro fator relevante ao caso em epigrafe é ressaltar que todos os contatos que foram realizados pelo Recorrente (após o limite estipulado na Ata da sessão), já ocorreram fora do prazo, ou seja, em momento algum houve um contato durante a vigência do prazo estipulado (na referida ata de sessão), demonstrando assim a inércia do licitante perante este Certame.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da Recorrente, estes não merecem prosperar.

Especialmente, pois caso a Comissão de Licitação desta I.E.S. entendesse por concludente o pedido da Recorrente, estaria prejudicando sobremaneira os demais Licitantes, que apresentaram prontamente suas amostras dentro do prazo anuído, procedendo assim, iria contrariar e tumultuar o devido andamento do certame Licitatório, até mesmo porque iria ter que disponibilizar de prazo para os demais Licitantes entrarem com suas contrarrazões.

Ademais, não há o que se considerar o “mal entendido” da parte do Recorrente, pois o mesmo tinha ciência das condições registradas em ata, tanto que às fls. 981 dos autos consta de forma expressa e manifesta a sua assinatura.

Outrossim, a alegação de que “é comum no direito administrativo à prorrogação de prazos”, não merece ser apreciada, haja vista que a concessão


de prorrogação de prazo é passível de ser concedida desde que o faça formalmente e dentro do prazo legal estipulado (neste caso 10 dias corridos).


CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Licitações decide por receber o presente recurso, vez que tempestivo, negando provimento às razões da Recorrente, **LR DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, mantendo os exatos termos e ocorrências decorrentes do Edital do Pregão Presencial nº 038/2018, firmando que:

- I** – Indeferimento do provimento quanto aos itens 01, 15, 24, 25, 26, 47 e 74.
- II** – Apresentação da Proposta realinhada para os demais itens licitados no prazo máximo de até 2 (dois) dias corridos a contar desta decisão sob pena, incorrer nas sanções previstas no edital (itens 13 e seguintes).

Gurupi/TO, aos 25 dias de fevereiro de 2019.


TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM
Presidente da CPL


DIEGO BENTO NOLETO DA CONCEIÇÃO
Membro da CPL


SIDMAR LINDOLFO DE OLIVEIRA
Membro da CPL


VIVIANE JUNQUEIRA MOTA
Membro da CPL